



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA  
Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI Nº 025/2024

**Reestrutura o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC do município de União da Serra e dá outras providências.**

**CESER GASTALDO**, Prefeito de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC do Município de União da Serra, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**II** - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**III** - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

**IV** - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 3º** O FUNDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de Defesa Civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

**§ 1º** O FUNDEC será administrado pela coordenadoria de defesa civil conjuntamente com a comissão gestora.

**§ 2º** As ações de prevenção de desastres compreendem:

**I** - avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

**II** - redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres; e



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
**Gabinete do Prefeito**

**b)** execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

**§ 3º** As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I** - capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II** - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III** - desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV** - informação e pesquisa sobre desastre;
- V** - articulação e integração de ações de informações;
- VI** - desenvolvimento institucional;
- VII** - motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII** - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX** - planos operacionais e de contingências; e
- X** - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

**§ 4º** As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I** - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II** - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

**§ 5º** As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I** - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e do bem-estar da população;
- II** - realocação de populações afetadas por desastres;
- III** - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV** - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras, necessárias à recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

**Art. 4º** Compete ao órgão gestor do FUNDEC:

- I** - administrar recursos financeiros;
- II** - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;
- III** - prestar contas da gestão financeira; e
- IV** - desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento e pelo Prefeito, compatíveis com os objetivos do FUNDEC.

**Art. 5º** Constitui receita do FUNDEC:

- I** - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
Gabinete do Prefeito

- II** - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município, e destinados às ações de Defesa Civil;
- III** - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV** - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V** - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI** - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII** - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNDEC serão movimentados em conta corrente específica, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas pelo art. 2º desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

**Art. 6º** Fica instituída a Comissão Gestora do FUNDEC, integrada por:

- I** - um representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;
- II** - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III** - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- IV** - um membro da Central de Controle Interno;
- V** - um membro da Secretaria de Obras.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão Gestora não serão gratificados ou remunerados, sendo, entretanto, suas atividades consideradas como serviços públicos relevantes.

**Art. 7º** O FUNDEC atenderá às disposições estabelecidas nas Leis Federal nº 12.340/2010 e estadual nº 13.599/2010.

**Art. 8º** Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo único.** A colaboração referida no caput será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento da Secretaria Municipal de Administração, nos Projetos/Atividades específicos do FUNDEC, no orçamento de 2024.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, se considerado necessário, integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

**Art. 11** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar por Decreto o funcionamento do FUNDEC, quanto às situações cabíveis e necessárias;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 12** Ficam revogados os dispositivos em contrário, em especial a Lei Municipal nº 939 de 27 de Dezembro de 2011.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 17 DE MAIO DE 2024.**

**CEZER GASTALDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA  
Gabinete do Prefeito**

**JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI N.º 025/2024**

**União da Serra/RS, 17 de Maio de 2024.**

**Sr. Presidente e,  
Srs. Vereadores:**

A criação do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC no âmbito do município de União da Serra, é fundamental como forma de complementação da legislação já existente, qual seja, aquela responsável pela criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Como é de amplo conhecimento, eventos climáticos de consequências trágicas vêm ocorrendo com certa frequência. Diante disso, é responsabilidade do poder público fortalecer os mecanismos de defesa do ente municipal, com o objetivo de executar medidas de resposta suficientes e imediatas.

A previsão de recursos é certamente um dos principais instrumentos de apoio às ações preventivas e de reconstrução, sendo que a simples criação da coordenadoria, sem a respectiva fonte orçamentária, fragiliza o poder de ação do município.

Diante do exposto, solicitamos autorização para criação do Fundo Municipal de Defesa Civil, tendo como principal objetivo a busca por recursos estaduais e federais, como forma de complementação ao orçamento municipal. Outrossim, reiteramos a importância do referido instrumento para inserção em programas de captação financeira.

Certos da costumeira atenção e presteza, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CEZER GASTALDO**  
Prefeito de União da Serra/RS